

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-SEDUC

OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

J.M.N TRANSPORTES (ORDONIO FERREIRA FERNANDES EPP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.219.085/0001-10, estabelecida na Av. dos Constituintes, 508, Sala 04, Bairro Centro – Ubajara – CE, representada pelo seu Representante Legal, o Senhor Ordônio Ferreira Fernandes inscrito no CPF nº 035.549.853-76, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro no art. 44º do Decreto nº 10.024/19 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 20 DE SETEMBRO DE 2021

Download de Documentos de Habilitação

Informações Gerais +

Informação Técnica +

<input type="checkbox"/>	Classificação	Tipo	Arquivo	Criação	Expira em	Validade
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	HABILITAÇÃO IBIAPINA PART 01 001.pdf	15/09/2021 21:15:24	15/09/2021	
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	HABILITAÇÃO IBIAPINA PART 02 001(1).pdf	15/09/2021 21:27:43	15/09/2021	

Conforme imagem acima, anexamos toda a documentação, mais precisamente nas páginas 9 e 10 do arquivo denominado "HABILITAÇÃO IBIAPINA PART 02 001(1).pdf" consta claramente o exigido conforme item 6.6 alínea "c" no edital conforme imagens abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 108/2021

VALIDADE ATÉ 22/12/2021

Certificamos, em conformidade com a Resolução Normativa CFA nº 464/2015, que constam em nossos arquivos o(s) RCA(s) relacionados abaixo, em nome da empresa J M N TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.219.085/0001-10 registro CRA-CE nº PJ-2703, tendo como responsável(is) técnico(s) OCIVONE FERREIRA FERNANDES DE MELO, registro nº 20-88539, cujas atividades descritas nos ATESTADOS/DECLARAÇÕES que fazem parte integrante desta Certidão estão elencadas nas alíneas "a" e "b", do art. 2º, da Lei 4.789/65. Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão Público ou Privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade dos referidos ATESTADOS/DECLARAÇÕES, cujo teor é de exclusiva responsabilidade de seus emitentes.

RCA Nº 202100483 Data: 17/06/2021

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA-CE
Nº Contrato: 1402012017
Início da Vigência: 14/02/2017
Fim da Vigência : 14/02/2018
Valor Global: R\$ 4.946.651,82
Descrição do Serviço: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO(EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO) DE TIANGUA-CE.

Fortaleza/CE 22/06/2021

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas editalícias pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-SEDUC** para contratação dos SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

“Deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, do administrador profissional indicado como responsável técnico, devidamente averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, descumprimento o item 6.6 alínea “c” do edital”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO ACERVO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR

Ocorre que ao analisar e julgar a habilitação apresentada por esta recorrente no certame, esta comissão deve ter se equivocado quanto da análise da mesma.

Anexamos toda a documentação exigida conforme instrumento convocatório.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ -

CERTIDÃO DE RCA Nº 0706/2021

VALIDADE ATÉ 21/12/2021



Certificamos, para os devidos fins e em atenção à Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, que a empresa abaixo identificada encontra-se devidamente habilitada neste CRA-CE. Certificamos, ainda, que a empresa citada tem executado os serviços relativos ao seu objeto social, de acordo com a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, conforme consta na Certidão e comprovados pelo ATESTADO anexo, fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram realizados a contento.

Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão público ou privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade do atestado ATESTADO.

Razão Social: J M N TRANSPORTES
 Endereço: AVENIDA DOS CONSTITUINTES, 508 - CENTRO
 Cidade: UBAJARA/CE
 Reg. CRA-CE: PJ-2703
 CNPJ: 11.219.085/0001-10
 Resp. Técnico: ODIVONE FERREIRA FERNANDES DE MELO
 CRA-CE: 20-88539

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

Nº RCA: 202100483 Data de Emissão: 17/06/2021
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA-CE
 Data Inicial: 14/02/2017
 Data Final: 14/02/2018
 Valor Global: R\$ 4.946.851,82
 Nº do Contrato: 1402012017
 Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO) DE TIANGUÁ-CE.

Fica claro assim que atendemos fielmente ao exigido Edital, demonstrando assim nossa capacidade técnica, tanto quanto da empresa como de nosso responsável técnico (Administrador), ambos averbados no CRA – Conselho Regional de Administração.

O documento esta bem claro quanto ao exigido no edital, não há o que se falar de inabilitação.

Casou-nos estranheza ao nos depararmos com a nossa inabilitação.

Logo não há cabimento a inabilitação pelo motivo exposto pelo Senhor Pregoeiro.

Deve então o Sr. Pregoeiro reconhecer da falha na análise da documentação desta empresa e revalidar seu ato na qual julgou erroneamente essa empresa como inabilitada

Caso contrário esta comissão está se valendo de condições que favorecem a atual arrematante e restringindo assim a competitividade, não há outra interpretação se não esta, visto que a nossa inabilitação esta a favorecer a mesma. Inabilitação esta ILEGAL.

De acordo com a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A lei é bem clara quanto aos princípios que regem o processo licitatório e quanto da vedação de favoritismo a terceiros e atos restritivos e que frustrem a competitividade do certame.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Com base nisso existe o PRINCIPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei e o que edital permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei e ao edital da licitação. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Ficando claro assim que o Pregoeiro no exercício de seu dever não deve se valer de vontade própria ou alheia ao Edital que vincula todo este processo licitatório, pois o mesmo deve se pautar estritamente o que se diz no edital e a lei.

CONFORME TODO EXPOSTO DEVE-SE O PREGOEIRO REVER SEU ATO A FIM DE REVALIDAR O SEU ATO QUANTO DE NOSSA INABILITAÇÃO, RECONHECENDO-SE DO ERRO QUANTO DO JULGAMENTO DE NOSSA HABILITAÇÃO.

Ainda, é visto que caso não reveja seu ato, os cofres públicos do Município de Ibiapina/CE será totalmente lesado sofrendo assim um dano considerável ao erário municipal.

A diferença de preços desta recorrente para a atual arrematante é quase que o dobro do valor ofertado por esta recorrente, como exemplo na rota 1 **oferecemos o valor de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) por quilometro, já o preço da atual arrematante está de R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos)** e assim é igualmente com todos as demais rotas em que disputamos.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

E a menor proposta apresentada foi por esta recorrente.

4.2. DOS INÍDICOS DE FRAUDE

É de no mínimo causar estranheza de como uma licitação com 06 empresas interessadas, não obter nem sequer um preço vantajosa, o preço da atual arrematante esta muito acima do mercado, infelizmente esta administração não divulgou o preço médio, mas para isso basta comparar os preços arrematados com de municípios vizinhos.

Não só isso, mas ainda a forma do julgamento da habilitação das interessadas é forte indício, com inabilitação por motivos supérfluos e frágeis.

Tudo isso acabou que por favorecer a empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, onde foi a ÚNICA empresa habilitada e com o maior preço ofertado dentre as concorrentes, totalmente o inverso no que se espera em um certame licitatório.

Séria impossível tal resultado em um certame sério, sem favoritismo.

Enfim, em um universo de 06 empresas concorrentes apenas 01 empresa encontrarem se apta ao certame é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa acarretando danos ao erário público.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitados, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UM EQUIVOCO/ERRO QUANTO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE,, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE JULGOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, reconhecendo assim a nossa habilitação e sagrando-nos vencedores dos lotes/itens a que é de direito, visto que foi a menor proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: ordonio-fernandes@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce, 20 de Setembro de 2021.

Ordonio Ferreira Fernandes

J.M.N TRANSPORTES

ORDONIO FERREIRA FERNANDES – EPP

CNPJ 11.219.085/0001-10